



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.835-B, DE 2023**

**(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Turismo, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. PAULO LITRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
TURISMO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

Apresentação: 09/08/2023 15:25:26.077 - MESA

PL n.3835/2023

**PROJETO DE N° , DE 2023.**  
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

**Art. 45**

.....

§3º Não havendo dormitório acessível disponível, no percentual estabelecido em lei (10%), a Pessoa com Deficiência que dele necessite por questões de restrição de mobilidade ou aquele que temporariamente esteja com mobilidade reduzida e faça uso de ajuda assistiva para se locomover, pagará 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local.



\* c d 2 3 0 7 1 8 7 7 4 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

Apresentação: 09/08/2023 15:25:26.077 - MESA

PL n.3835/2023

§4º A negativa do hotel, pousada ou similar, em cumprir o disposto no §3º imporá ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes do total do valor pago pelo consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos mais esperar.

A acessibilidade é condição *sine qua non* de vida digna para a Pessoa com Deficiência, vez que ela lhe assegura a prática de atos com autonomia e independência. Assim, precisamos avançar nas ações que a promovam e exigir uma mudança de paradigmas.

Embora a legislação seja antiga e o prazo de adequação para a instituição de dormitórios acessíveis das obras construídas após 29/06/2004 já tenha se esgotado, a situação vivenciada dista em muito do cumprimento da norma.

Existem redes hoteleiras que não têm nenhuma preocupação de promover acessibilidade e, quando o fazem, muitas vezes, não atendem o estatuído em lei.

Esse fato se dá pela falta, a meu sentir, de punição/fiscalização. Certo é que, a partir do momento que as questões financeiras pesarem na balança, sem sombra de dúvida teremos a adoção de muitas decisões e medidas eficazes. Logo, as disponibilizações de dormitórios acessíveis passarão a ocorrer com maior efetividade.

Isso porque, a norma, muitas vezes, precisa ostentar um caráter punitivo e/ou pecuniário para que seus efeitos aconteçam. Do contrário, seus destinatários acabam por negligenciar direitos básicos dos cidadãos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)**

Apresentação: 09/08/2023 15:25:26.077 - MESA

PL n.3835/2023

Por outro lado, cumpre destacar que os dormitórios acessíveis poderão beneficiar outros públicos, tais como idosos, gestantes, obesos, os temporariamente com mobilidade reduzida e não há que se falar em não ocupação desses espaços, bem como serem utilizados por qualquer pessoa.

Insta salientar que o arbitramento de multa, em caso de negativa do desconto (redução em 50% do valor em quaisquer das modalidades de dormitórios existentes), visa inibir o descumprimento da norma por parte do estabelecimento.

Dessa forma, a presente propositura tem o fim de promover a inclusão das Pessoas com Deficiência lhes assegurando seus direitos fundamentais de acesso ao lazer, a saúde, a educação (se você vai por exemplo participar de um evento e não consegue um hotel acessível isso dificulta consideravelmente a sua permanência), etc, assim como dar cumprimento aos princípios constitucionais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e igualdade de oportunidades.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2023.

**Deputado LUIZ CARLOS MOTTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230718774500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE<br/>JULHO DE 2015 Art.<br/>45</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a> |
|---|---|

# COMISSÃO DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Luiz Carlos Motta, que “Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica”.



\* C D 2 4 5 6 4 1 2 4 0 0 \*

Conforme expõe o Deputado Luiz Carlos Motta, em sua justificação do Projeto, enfatiza que “Existem redes hoteleiras que não têm nenhuma preocupação de promover acessibilidade e, quando o fazem, muitas vezes, não atendem o estatuto em lei. Isso porque, a norma, muitas vezes, precisa ostentar um caráter punitivo e/ou pecuniário para que seus efeitos aconteçam. Do contrário, seus destinatários acabam por negligenciar direitos básicos dos cidadãos”.

A proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º Acresentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 45

---

§3º Não havendo dormitório acessível disponível, no percentual estabelecido em lei (10%), a Pessoa com Deficiência que dele necessite por questões de restrição de mobilidade ou aquele que temporariamente esteja com mobilidade reduzida e faça uso de ajuda assistiva para se locomover, pagará 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local.

§4º A negativa do hotel, pousada ou similar, em cumprir o disposto no §3º imporá ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes do total do valor pago pelo consumidor.

Atualmente, o dispositivo vigente é esse:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho



\* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 \*

universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Portanto, a proposição ora analisada acrescenta o §§3º e 4º para ostentar um caráter punitivo e/ou pecuniário caso as redes hoteleiras não cumpram o estabelecido em Lei.

O Projeto nº 3.835, de 2023, foi, consoante despacho da Presidência, distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa nos aspectos da constitucionalidade e da juridicidade.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tem regime de tramitação ordinária, conforme o inciso III do art. 151 do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 6 4 1 2 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No que se refere ao projeto em comento e nos termos do art. 45 deste Estatuto, é dever dos hotéis, pousadas e similares adotar todos os meios de acessibilidade possível para garantir uma estadia segura para as pessoas com deficiência.

Em seu §1º, ratifica essa obrigação dos estabelecimentos já existentes disponibilizarem, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis.

A intenção do autor da proposta em análise é meritória quando intenciona sua ideia a “*definir um caráter punitivo e/ou pecuniário para que seus efeitos aconteçam e sejam garantidos dormitórios acessíveis na prática*”, para coibir que seus destinatários negligenciem direitos básicos dos cidadãos.

Todavia, o projeto de lei proposto não resultará em benefício à pessoa com deficiência, uma vez que ao se programar para uma viagem a pessoa busca comodidade e não um possível reembolso, ou seja, uma pessoa que utiliza uma cadeira de rodas e esta não passa na porta das dependências do quarto que está hospedado ou o blindex do banheiro não cabe uma cadeira de banho, é evidente que a inconveniência é muito maior do que a compensação de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Ademais, esta proposta possibilita os hotéis, pousadas e afins de não cumprirem o estabelecido na legislação, pois seria mais vantajoso um desconto do que instalações adequadas. Logo, somos contra o desconto de



\* C D 2 4 5 6 4 1 2 4 0 0 \*

50% para o direito de hospedagem gratuita como forma de cláusula penal compensatória em razão dos danos morais e materiais sofridos.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, amplie o percentual de 10% (dez por cento) para 20% de dormitórios acessíveis.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023 (DO SR. DUARTE JR.)**

Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar o percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) aos hotéis, pousadas e similares para que tenham dormitórios acessíveis suficientes aos usuários que dependam dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 45

.....

§1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, **20% (vinte por cento)** de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.




\* C D 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 \*

Deputado DUARTE JR.  
Relator

Apresentação: 08/05/2024 19:44:49 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3835/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 4 5 6 5 6 4 1 2 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245656412400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3835/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.835/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



\* C D 2 4 4 3 6 1 5 8 2 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3835/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023**

Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aumentar o percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) aos hotéis, pousadas e similares para que tenham dormitórios acessíveis suficientes aos usuários que dependam dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o §1º do art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 45

.....

§1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, **20% (vinte por cento)** de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244249993000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 4 2 4 9 9 9 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TURISMO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023

Acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Motta

**Relator:** Deputado Paulo Litro

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.835, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, dispõe que: “acrescentam-se os §§3º e 4º, ao disposto no art. 45, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo o desconto no valor da diária, de quaisquer das modalidades dos dormitórios disponíveis, em 50% (cinquenta por cento), nos hotéis, pousadas e similares que não tenham dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%) e, o usuário, dependa dele para que tenha acessibilidade, da forma que especifica”.

A proposta estabelece que não havendo dormitório acessível disponível, no percentual estabelecido em lei (10%), a

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023  
PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoa com Deficiência que dele necessite por questões de restrição de mobilidade ou aquele que temporariamente esteja com mobilidade reduzida e faça uso de ajuda assistiva para se locomover, pagará 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local.

Ademais a proposição determina que a negativa do hotel, pousada ou similar, em disponibilizar 10% (dez por cento) de dormitórios acessíveis ou desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, em quaisquer das modalidades de dormitório existente no local, imporá ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes o total do valor pago pelo consumidor.

Nesse sentido, o autor argumenta que a acessibilidade é condição de vida digna para a Pessoa com Deficiência, vez que, ela lhe assegura a prática de atos com autonomia e independência. Assim, alega que precisamos avançar nas ações que a promovam e exigir uma mudança de paradigmas.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei recebeu parecer favorável na forma do substitutivo.

Na Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Em 08/05/2024 foi aprovado parecer do Relator, Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), com substitutivo.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de seus dormitórios acessíveis,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parceria acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023.

O projeto de lei em exame acrescenta os §§3º e art. 45, à Lei nº 13.146, de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que não havendo dormitórios acessíveis no percentual instituído em lei (10%), deverá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no valor da diária, de qualquer modalidade de dormitório disponível, nos hotéis, pousadas e similares, oferecendo o desconto como alternativa à adequação das instalações.

Ademais, diante da negativa do hotel, pousada ou similar, em cumprir o disposto no parágrafo anterior, a proposição impõe ao estabelecimento multa no valor de 10 (dez) vezes o total do valor pago pelo consumidor, asseverando um caráter punitivo meramente pecuniário.

Observamos que a legislação em vigor determina que

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 2 6 7 9 0 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023

PRL n.1

hotéis, pousadas e similares devem ser construídos de forma a adotar todos os meios de acessibilidade. Em relação aos estabelecimentos já existentes há de se considerar qual a finalidade da norma. Não observamos qualquer benefício que possa ser trazido à Pessoa com Deficiência pela imposição de descontos ou multas. Ao contrário, a alteração legislativa pode gerar uma análise econômica do direito e estimular os estabelecimentos a descumprirem o estabelecido na legislação, concedendo o desconto e deixando de adequar as instalações, por ser financeiramente mais vantajoso.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 20% (vinte por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

Nesse contexto, faz-se necessário observar o avanço da legislação brasileira em comparação às práticas internacionais. A Lei em vigor promove a inclusão no setor de hospedagem. Para explicar esse contexto, apresentamos quadro com um Comparativo Internacional de Requisitos de Acessibilidade:

|                 |  |
|-----------------|--|
| França:         | A Lei de 11 de fevereiro de 2005 exige que hotéis com mais de 20 quartos disponibilizem 2% de quartos acessíveis. Hotéis menores devem garantir pelo menos um quarto adaptado. |
| Reino Unido:    | Embora o Equality Act 2010 não estabeleça um número fixo, os hotéis precisam oferecer um número razoável de quartos acessíveis, geralmente pelo menos um por estabelecimento.  |
| Alemanha:       | A norma DIN 18040-2 prevê que hotéis garantam 5% de quartos acessíveis, dependendo das especificações locais.  |
| Estados Unidos: | A Americans with Disabilities Act (ADA) determina um número mínimo de quartos acessíveis proporcional ao tamanho do hotel:   |





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

|  |  |
|--|--|
|  | 1-25 quartos: 1 quarto acessível.<br>26-50 quartos: 2 quartos acessíveis.<br>Mais de 500 quartos: 2% dos quartos acessíveis. |
|--|--|

Ademais, o Brasil possui população total de 213 milhões (IBGE, 2021), sendo: 17,3 milhões (8,4%) Pessoas com Deficiência (IBGE, Censo 2010), enquanto os Estados Unidos possuem população total de 332 milhões (Census Bureau, 2021), sendo 40,7 milhões (12,6%) Pessoas com Deficiência (Census Bureau). Assim, tendo população e número de pessoas com deficiência mais ou menos comparáveis aos Estados Unidos, consideramos que, o Brasil já adota regulamentações inclusivas e proporções acessíveis e adequadas para atender à demanda por acessibilidade em estabelecimentos de hospedagem.

Acreditamos que a legislação em vigor está completamente alinhada às melhores práticas internacionais e promove a inclusão de milhões de brasileiros com deficiência.

O Parecer com Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora reconheça que "*o projeto de lei proposto não resultará em benefício à pessoa com deficiência, uma vez que ao se programar para uma viagem a pessoa busca comodidade e não é possível reembolso*", ignora que o Brasil já atende à demanda por acessibilidade em estabelecimentos de hospedagem, o que é facilmente comprovado pela análise dos números apresentados no Comparativo Internacional de Requisitos de Acessibilidade. O substitutivo pretende ampliar o percentual de 10% (dez por cento) de dormitórios acessíveis para 20%. Nesse sentido, voto pela rejeição do Parecer com Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.835, de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2024.

**Deputado Paulo Litro  
Relator**

Apresentação: 03/12/2024 13:25:21.473 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 3835/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 2 6 7 9 0 0 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242679009500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.835/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Litro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Diego Coronel e Saullo Vianna - Vice-Presidentes, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Keniston Braga, Rodrigo Gambale, Bacelar, Daniel Barbosa, Eduardo Bismarck, Fabio Reis, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Murilo Galdino, Roberta Roma, Simone Marquetto e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 11:57:29.010 - CTUR  
PAR 1 CTUR => PL 3835/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242200069700>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro